



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Capão do Leão
Procuradoria Geral do Município

Parecer nº 207/2025

Ref.: Edital Pregão Registro de Preços

Interessado: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Viação e Trânsito

Origem: PGM

Destino: Secretaria Municipal de Finanças - Compras

*Ementa: Pregão para Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de **APARELHOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE**. Sistema de Registro de Preços regulamentado pela União. Possibilidade de utilização pelo Município. Decreto Federal 11.462/2023. Lei Federal 14.133/2021. Viabilidade.*

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de processo licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS**, com critério de julgamento de **MENOR PREÇO POR ITE**, que tem por objeto futuras e eventuais *aquisições de **APARELHOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE***.

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização da demanda – Memorando nº 443/2025 – emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Viação e Trânsito.

A fase preparatória do processo licitatório foi instruída com estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa no Banco de Preços, portaria de fiscais, minutas de

edital, contrato e da ata de registro de preços, bem como indicação da modalidade de licitação e critério de julgamento das propostas e preços, tendo a Secretaria informado que não possui interesse de abrir a participação de outros órgãos no Registro de Preços, utilizando-se da faculdade que lhe confere o §1º do Art. 86, Lei 14.133/2021 e Memorando Circular nº 05/2023 desta Procuradoria, bem como indicando que não possui interesse que outros órgãos ou entidades venham a Aderir a Ata de Registro de Preços, utilizando-se da faculdade que lhe confere o Memorando Circular nº 01/2024 desta Procuradoria.

Vieram os autos para exame e parecer, nos termos do Art. 53 da Lei Federal 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio dos textos de editais, de minutas de contratos e de seus anexos, quando for o caso.

A função da Consultoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Dessa forma, presume-se que o estudo técnico contido no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento de seu objeto, suas características e requisitos, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Passo a análise quanto ao procedimento do pregão eletrônico.

Com efeito, nos termos do Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Trata-se de princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no presente caso em observância às disposições da Lei 14.133/2021.

Com efeito, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por objeto registrar preços para futuras e eventuais aquisições de **APARELHOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE.**, consoante informação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Viação e Trânsito:

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A aquisição de equipamentos para academia ao ar livre se faz necessária para promover a melhoria da qualidade de vida da população, incentivando a prática regular de atividades físicas em espaços públicos acessíveis e gratuitos. O objetivo é atender à crescente demanda por estruturas de lazer e esporte que contribuam para a saúde física e mental dos munícipes, além de fomentar a ocupação saudável dos espaços públicos e a convivência comunitária.

Atualmente, constata-se a carência ou a insuficiência de estruturas adequadas para a prática de exercícios físicos em determinadas áreas do município, especialmente em bairros com menor infraestrutura esportiva. A implantação de academias ao ar livre visa democratizar o acesso à atividade física, especialmente para idosos, adultos e jovens, oferecendo equipamentos que permitam a realização de exercícios de força, resistência, alongamento e coordenação motora.

Dessa forma, a contratação pública para aquisição e eventual instalação dos equipamentos busca atender ao interesse coletivo, observando os princípios da eficiência, economicidade e transparência, conforme diretrizes da legislação vigente.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Setor de Compras deverá seguir a minuta de edital padronizado, conforme Instrução Normativa 73/2022 para os processos licitatórios com a utilização de recursos a serem transferidos pela União, podendo-se utilizar também, enquanto não revogado, o Decreto Federal 10.024/2019, com fundamentação no Art. 189 da Lei 14.133/2021, além é claro da própria Lei Federal 14.133/21, bem como o Decreto Federal nº 11.462/2023 o qual regulamenta o sistema de registro de preços, podendo ser utilizado pelo Município.

Assim, verifica-se que o edital contém os requisitos exigidos pela norma regulamentadora.

A contratação pretendida não está compatível com o Plano Anual de Contratações, cabendo a Secretaria responsável justificar o motivo da ausência do que preconiza o Art. 18, §1º, inciso II da Lei 14.133/2021.

Foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência que atendem aos pressupostos legais ínsitos nos arts. 18, §1º e 40, §1º, ambos da Lei Federal 14.133/2021.

O valor estimado da contratação é de R\$ 198.975,00 (cento e noventa e oito mil novecentos e setenta e cinco reais) valor estimado foi apurado com base pesquisa no Banco de Preços, nos termos do Art. 23 da Lei Federal 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 038/2023.

Ainda, é de responsabilidade do órgão solicitante a devida pesquisa de preços e a observância de que tais valores devem estar de acordo com os praticados no mercado, de modo a evitar prejuízos ao erário, responsabilizando-se assim pelos valores e informações apresentadas, bem como pela forma utilizada para efetivamente chegar-se ao preço de mercado.

Consoante o disposto no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, o objeto licitado tem natureza de bens comuns, e o critério de julgamento será o de menor preço por item, pelo qual se mostra adequada a modalidade de licitação eleita, no caso: pregão, na forma eletrônica para registro de preços, nos termos do Art. 6º, inciso XLI e XLV, 17, §2º, e 34, todos da Lei 14.133/2021.

Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo de apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de 08 dias úteis, nos termos do Art. 55, inciso I, alínea “a”, Lei Federal 14.133/2021.

A minuta de edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação, hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico.

A minuta do contrato e da ata de registro de preços, adaptadas ao objeto da presente licitação, prevêem as cláusulas necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do Art. 6º, inciso XLVI e Art. 92, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17, Lei 14.133/2021, pelo que encerradas as fases de julgamento e habilitação, exauridos os recursos administrativos, o presente feito deverá ser encaminhado à autoridade superior, que poderá (Art. 12, NLL):

- I- determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III- proceder a anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV- adjudicar o objeto e homologar a licitação.

III – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, **opino pela adequação jurídica** do procedimento administrativo ora realizado, **sendo necessário** apenas que a SMSUVT justifique em seu

Estudo Técnico Preliminar a ausência de previsão da pretensa contratação, ainda que futura, no Plano Anual de Contratações, nos termos do art. 18, §1º, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Encaminho ao Departamento de Compras para prosseguimento da licitação nos moldes do Decreto Federal nº 11.462/2023.

Eis o parecer, cujo caráter é meramente consultivo e estritamente jurídico, não tendo o condão de emitir juízo de conveniência e oportunidade quando da contratação, que submeto à apreciação eminente.

Capão do Leão, 19 de junho de 2025.

Patrícia Maia Froner
Assessora Jurídica
Procuradoria-Geral do Município
Advogada – OAB/RS 131.380